

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO N.: 201600044004011**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Castelo Branco**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 28/12/2016**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 351/2017**

---

**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Castelo Branco**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Av. Trindade, S/N, Centro, em Campestre de Goiás - GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho a validação, o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Ofício, fl. 02;
- ✓ Resolução, fl. 03/04;
- ✓ Regimento escolar, fls. 05/88;
- ✓ Matriz curricular, fls. 89/98;
- ✓ Síntese do currículo, fls. 99/204;
- ✓ Relatório de metas e ações, fls. 205/206;
- ✓ Diplomas dos gestores, fls. 207/208;
- ✓ Nominata dos gestores, fl. 209;
- ✓ Nominata dos professores, fls. 210/212;
- ✓ Diplomas dos professores, fls. 213/223;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 224/263;
- ✓ Relatório de ações, fls. 264/267;
- ✓ Infraestrutura, fl. 268/278;
- ✓ Demonstrativo de rendimento escolar, fls. 279/299;
- ✓ Relatório da biblioteca, fl. 300;
- ✓ Acervo, fls. 301/312;
- ✓ Número de alunos por sala, fl. 313;
- ✓ Calendário escolar, fl. 314;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO N.: 201600044004011****DE: 28/12/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Castelo Branco****ASSUNTO: Renovação**

---

- ✓ Estatuto do conselho escolar, fls. 315/329;
- ✓ Alvará de licença sanitária, fl. 330;
- ✓ Protocolo corpo de bombeiros, fl. 331;
- ✓ Ata dos resultados finais dos alunos, fls. 332/346;
- ✓ Ludo técnico, fls. 347/351;
- ✓ Ata dos resultados finais, fls. 352/366;
- ✓ Ofício informando que a escola não oferece o ensino fundamental desde 2013, fl. 367;
- ✓ Ata dos resultados finais, fl. 368.

**2. Análise**

O Colégio Estadual Castelo Branco, obteve a validação, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e ensino médio, por meio da Resolução CEE/CEB N. 852/2013, com vigência de até 31/12/2015. O Colégio informa na folha 367 que não oferecem o ensino fundamental desde 2013.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. O acervo bibliográfico perfaz o total de 300 exemplares, folhas 301/312.
2. Possui quadra de esportes sem cobertura.
3. 06 dos 11 professores ministram disciplinas diferentes daquela em que são licenciados, 03 professores não são licenciados em nenhuma área.
4. O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROTOCOLO N.: 201600044004011

DE: 28/12/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Castelo Branco

ASSUNTO: Renovação

---

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### 3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Castelo Branco**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Avenida Trindade, S/N, Centro, Campestre de Goiás/GO, referentes a oferta do ensino médio, até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Castelo Branco**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2020.
- **Renovar a autorização** do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2020.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO N.: 201600044004011

DE: 28/12/2016

INTERESSADO: Colégio Estadual Castelo Branco  
ASSUNTO: Renovação

- ✓ **Adequar** a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"*

- ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 84, Inciso II, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*"Art. 84 - (...)*

*(...)*

*II - infraestrutura compatível com a modalidade educacional oferecida, inclusive com laboratórios de Informática, Ciências, Biologia, Química e Física dentre outros e quadras cobertas para a prática de esportes."*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO N.: 201600044004011****DE: 28/12/2016****INTERESSADO: Colégio Estadual Castelo Branco****ASSUNTO: Renovação**

currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

*"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, toma-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, v resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 02 dias do mês de junho de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS	
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
APROVA POR	<u>Unanimidade</u>
NA SESSÃO	<u>Orelinares</u>
VOTO N.	<u>358/2017</u>
GOIÂNIA,	<u>02</u> de <u>junho</u> de <u>2017</u>
PRESIDENTE	<u>[Assinatura]</u>

**Marços Elias Moreira**  
Conselheiro Relator